

NOTAS BREVES SOBRE O TRATADO HISTÓRICO SOBRE PROPRIEDADE INTELECTUAL, RECURSOS GENÉTICOS E CONHECIMENTO TRADICIONAL ASSOCIADO

Brief Notes on the Historic Treaty on Intellectual Property, Genetic Resources, and Associated Traditional Knowledge

Rodrigo Otávio Cruz e Silva¹

RESUMO

O Tratado sobre Propriedade Intelectual, Recursos Genéticos e Conhecimento Tradicional Associado, adotado durante a Conferência Diplomática da OMPI em Genebra, estabelece diretrizes para proteção e divulgação das origens de recursos genéticos e conhecimentos tradicionais em invenções e patentes. Com ênfase na transparência e na eficácia do sistema de patentes, o Tratado visa prevenir a concessão errônea de patentes, reconhecendo o valor dos conhecimentos dos Povos Indígenas e comunidades locais. O texto balança os direitos desses grupos com a necessidade de promover a inovação e desenvolvimento sustentável.

ABSTRACT

The WIPO Treaty on Intellectual Property, Genetic Resources, and Traditional Knowledge, adopted during the Diplomatic Conference in Geneva, establishes guidelines for the protection and disclosure of the origins of genetic resources and traditional knowledge in inventions and patents. Emphasizing transparency and patent system efficacy, the Treaty aims to prevent erroneous patent grants, recognizing the value of Indigenous Peoples' knowledge and local communities. The text balances the rights of these groups with the need to promote innovation and sustainable development.

Palavras-chave: Tratado OMPI, Propriedade Intelectual, Recursos Genéticos, Conhecimento Tradicional, Patentes, Direitos Indígenas, Equidade, Inovação, Sustentabilidade.

Keywords: WIPO Treaty, Intellectual Property, Genetic Resources, Traditional Knowledge, Patents, Indigenous Rights, Equity, Innovation, Sustainability.

¹ Doutorado em Direito pela Universidade Federal do Paraná (UFPR-BRASIL). Mestrando e bacharel em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC). Professor de Direito Empresarial e Propriedade Intelectual. Pesquisador Senior do Grupo de Estudos de Direito Autoral e Industrial (GEDAI) vinculado ao Programa de Pós-Graduação em Direito da UFPR.

SUMÁRIO

1. RECONHECIMENTO DOS POVOS INDÍGENAS; 2. CONSIDERAÇÕES SOBRE OS PROPÓSITOS DO TRATADO: ACESSO À INFORMAÇÃO E O PAPEL DO SISTEMA DE PATENTES; 3. OBJETIVOS DO TRATADO E SUA IMPORTÂNCIA PARA O BRASIL; CONSIDERAÇÕES FINAIS; REFERÊNCIAS.

Em maio de 2024, os Estados Membros da Organização Mundial da Propriedade Intelectual (OMPI) deram um passo significativo ao aprovarem um inovador Tratado que estabelece diretrizes para a interação entre a propriedade intelectual, a proteção de recursos genéticos e o reconhecimento do conhecimento tradicional associado. Este evento, considerado histórico, resulta de mais de duas décadas de negociações e reflete um avanço substancial em um tema que culmina na busca por um equilíbrio adequado entre os direitos de propriedade intelectual e os interesses das comunidades que detêm esses recursos e conhecimentos.

O Tratado foi formulado a partir de propostas iniciais da Colômbia, datando de 1999, alinhando-se a um crescente reconhecimento da importância de proteger o conhecimento tradicional e os recursos genéticos, especialmente aqueles provenientes de Povos Indígenas e comunidades locais. A aprovação deste instrumento jurídico ocorre num momento em que o debate sobre o acesso e a utilização sustentável desses recursos é cada vez mais pertinente em processos de inovação científica e tecnológica.²

Por meio deste Tratado, será estabelecido um novo requisito de divulgação para os candidatos a patentes cujas invenções se baseiem em recursos genéticos e conhecimento tradicional associado. Este requisito visa garantir que as informações sejam disponibilizadas aos escritórios de patentes, promovendo transparência e evitando a concessão indevida de patentes que não atendam aos critérios de novidade e invenção. A implementação deste novo padrão no direito internacional representa um mar-

² Texto integral do tratado sobre Propriedade Intelectual, Recursos Genéticos e Conhecimento Tradicional Associado disponível no site: https://www.wipo.int/edocs/mdocs/tk/en/gratk_dc/gratk_dc_7.pdf. Acesso em: 12 set. 2024.

co regulatório que assegura os direitos das comunidades que possuem o saber tradicional e as práticas associadas à biodiversidade.

1 RECONHECIMENTO DOS POVOS INDÍGENAS

Um dos pontos mais notáveis deste Tratado é a inclusão de disposições específicas voltadas para a proteção e os direitos dos Povos Indígenas e das comunidades locais. O texto reflete um compromisso da OMPI em tornar o sistema de propriedade intelectual mais inclusivo, reconhecendo o papel fundamental dessas comunidades na preservação da biodiversidade e na sustentação de tradições culturais.

O Diretor Geral da OMPI, Daren Tang, enfatizou a importância desse acordo como um sinal de vitalidade do multilateralismo e um exemplo da possibilidade de equilibrar interesses diversos na esfera internacional. O Embaixador Guilherme de Aguiar Patriota, presidente da Conferência Diplomática, destacou que a adoção do Tratado é um resultado de um comprometimento equilibrado, resultado de intensas negociações que buscam harmonizar reivindicações históricas e práticas contemporâneas.³

A cerimônia de assinatura, agendada para 24 de maio de 2024, representará um passo decisivo para a entrada em vigor do Tratado, que exigirá o apoio de pelo menos 15 partes contratantes. A expectativa é que esse novo marco jurídico inspire outros acordos internacionais que abordem questões semelhantes, promovendo um sistema de inovação que respeite e valorize a diversidade cultural e biológica do nosso planeta.

O novo Tratado da OMPI sobre Propriedade Intelectual, Recursos Genéticos e Conhecimento Tradicional Associado representa não apenas um avanço significativo nas políticas de proteção da propriedade intelectual, mas também um reconhecimento da importância dos saberes tradicionais e dos recursos genéticos na promoção de um desenvolvimento sustentável e ético. À medida que avançamos para um futuro onde essas

³ Informação divulgada pela Organização Mundial da Propriedade Intelectual. Disponível no site: https://www.wipo.int/pressroom/pt/articles/2024/article_0007.html. Acesso em: 12 set. 2024.

questões serão cada vez mais relevantes, o sucesso deste Tratado servirá como um modelo para a participação efetiva das comunidades locais nos processos de inovação e proteção dos seus direitos.

2 CONSIDERAÇÕES SOBRE OS PROPÓSITOS DO TRATADO: ACESSO À INFORMAÇÃO E O PAPEL DO SISTEMA DE PATENTES

No contexto da promoção da eficácia, transparência e qualidade do sistema de patentes, o novo Tratado sobre Propriedade Intelectual, Recursos Genéticos e Conhecimento Tradicional Associado representa um avanço significativo na abordagem das questões que cercam o acesso e a utilização desses recursos vitais. Este tratado visa garantir que o sistema de patentes funcione de maneira eficiente e responsável, especialmente no que se refere a invenções baseadas em recursos genéticos e conhecimentos tradicionais.

Um dos principais objetivos do Tratado é enfatizar a importância de que os escritórios de patentes tenham acesso a informações apropriadas sobre recursos genéticos e o conhecimento tradicional associado. Essa medida é crucial para prevenir a concessão indevida de patentes para invenções que não são realmente novas ou inventivas, garantindo que o sistema de patentes mantenha sua integridade e confiança. A transparência, nesse sentido, é uma pedra angular que permite o fortalecimento do sistema jurídico relacionado à propriedade intelectual.

O Tratado reconhece o papel potencial que o sistema de patentes pode desempenhar na proteção de recursos genéticos e do conhecimento tradicional associado a esses recursos. Ao estabelecer um requisito internacional de divulgação para informações relacionadas a esses temas em pedidos de patentes, aumenta-se a segurança jurídica e a consistência dentro do sistema. Isso beneficia tanto os fornecedores quanto os usuários desses recursos, assegurando que os direitos de todas as partes envolvidas sejam respeitados e protegidos.

Com efeito, é fundamental também reconhecer que este Tratado e outros instrumentos internacionais sobre recursos genéticos e conhecimento tradicional devem ser mutuamente apoiadores. Ao integrar esforços, os países podem trabalhar juntos para promover uma abordagem mais holística, que não apenas proteja os direitos dos provedores de conhecimento e recursos, mas que também incentive a inovação e o desenvolvimento econômico.

O Tratado reafirma o compromisso com a Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas (UNDRIP), enfatizando a importância de incluir os Povos Indígenas e comunidades locais na implementação das suas disposições. A participação ativa dessas comunidades é vital para garantir que suas tradições e conhecimentos sejam respeitados e protegidos, promovendo uma parceria justa e equitativa no uso de seus recursos.

Desta forma, o novo Tratado sobre Propriedade Intelectual, Recursos Genéticos e Conhecimento Tradicional Associado cria um marco importante na regulação das interações entre propriedade intelectual e biodiversidade. Ao priorizar a eficácia, transparência e inclusão, o Tratado não apenas busca garantir a proteção dos direitos dos povos que detêm saberes tradicionais, mas também promove um sistema de patentes mais robusto, que reconhece a relevância dos conhecimentos ancestrais na inovação e desenvolvimento econômico sustentável. A implementação eficaz deste Tratado pode representar um passo decisivo para um futuro mais ético e responsável na utilização dos recursos do nosso planeta.

3 OBJETIVOS DO TRATADO E SUA IMPORTÂNCIA PARA O BRASIL

O Tratado sobre Propriedade Intelectual, Recursos Genéticos e Conhecimento Tradicional Associado apresenta objetivos fundamentais que se interligam diretamente com as necessidades e desafios enfrentados pelo Brasil, um país que é detentor de uma reconhecida biodiversidade e diversidade cultural. O primeiro objetivo do Tratado visa a melhoria da

eficácia, transparência e qualidade do sistema de patentes em relação aos recursos genéticos e ao conhecimento tradicional associado. Tal objetivo é de relevância preponderante para o Brasil, que abriga uma vasta gama de biodiversidade, incluindo diversas plantas e animais que possuem significativo potencial econômico.

No contexto brasileiro, o sistema de patentes eficaz e transparente pode proporcionar segurança jurídica aos pesquisadores que desenvolvem inovações baseadas em recursos naturais, assegurando a proteção de seus direitos de propriedade intelectual. Isso fomentaria a inovação e promoveria o uso sustentável de recursos, o que é essencial para o desenvolvimento econômico do país. A transparência do sistema permitiria que comunidades locais e pesquisadores monitorassem os pedidos de patente e compreendessem como suas contribuições estavam sendo utilizadas, evitando disputas legais e propiciando um diálogo mais construtivo entre as partes interessadas.

Ademais, o Tratado busca a implementação de mecanismos para prevenir a concessão de patentes para invenções que não sejam verdadeiramente novas ou inventivas em relação aos recursos genéticos e ao conhecimento tradicional. Este aspecto é particularmente crítico no Brasil, onde a biopirataria representa preocupação significativa. Exemplos históricos de apropriação indevida de conhecimento ancestral demonstram a urgência da proteção contra a concessão indevida de patentes, garantindo que as inovações que se baseiam em práticas culturais e conhecimentos locais sejam adequadamente valorizadas e creditadas.

A diretriz estabelecida pelo Tratado pode assegurar que o processo de solicitação de patentes inclua a documentação do consentimento das comunidades locais, especialmente quando se trate de saberes que possuem significado cultural profundo. A proteção dos direitos sobre recursos genéticos e conhecimento tradicional não apenas promove justiça social e proteção cultural, mas também está alinhada com os compromissos do Brasil em matéria de desenvolvimento sustentável e proteção ambiental.

A implementação dos objetivos do Tratado no Brasil pode, portanto, criar um ambiente propício à inovação e ao desenvolvimento econômico que respeite a diversidade biológica e cultural. A garantia de proteção eficaz sobre os recursos genéticos e o conhecimento tradicional pode apoiar as comunidades locais que contribuíram para a conservação e utilização desses recursos, promovendo um uso mais ético e sustentável desse patrimônio.

Assim, o Brasil poderá se consolidar como um exemplo global de como a proteção de recursos naturais e culturais pode traduzir-se em prosperidade econômica e valorização do saber tradicional, favorecendo a construção de uma sociedade mais justa e equitativa para todos os seus cidadãos.

O artigo terceiro correspondente ao requisito de divulgação estabelece diretrizes abrangentes que devem ser seguidas pelas Partes Contratantes no que se refere às invenções reivindicadas em pedidos de patentes baseados em recursos genéticos. Nesse contexto, cada Parte Contratante deverá exigir que o solicitante do patenteamento divulgue a origem dos recursos genéticos utilizados, especificando o país de origem. Em situações nas quais essa informação não seja de conhecimento do solicitante ou não se aplique, deverá ser fornecida a fonte dos recursos genéticos envolvidos no pedido.

Ademais, para os casos em que a invenção reivindicada é fundamentada em conhecimento tradicional associado aos recursos genéticos, as Partes Contratantes devem igualmente exigir a divulgação de dados relacionados à comunidade indígena ou local que tenha contribuído com tal conhecimento. Caso o solicitante não detenha informações sobre a comunidade fornecedora do conhecimento tradicional ou em situações em que essa exigência não se aplique, deverá ser informada a fonte do conhecimento tradicional associado aos recursos genéticos.

Quando o solicitante não puder fornecer informações conforme declarado nas seções pertinentes, será imposta a obrigação de realizar uma declaração que ateste a veracidade das informações disponíveis, assegu-

rando que o conteúdo da declaração reflete a melhor compreensão do solicitante.

As Partes Contratantes têm a responsabilidade de orientar os solicitantes de patentes acerca da forma de cumprimento dos requisitos de divulgação, bem como de conceder a oportunidade de corrigir falhas na inclusão das informações mínimas exigidas. Contudo, não será imposta a obrigação de verificação da autenticidade das divulgações às autoridades competentes.

É estabelecido que cada Parte Contratante deverá tornar as informações divulgadas acessíveis de acordo com os procedimentos de patentes, garantindo, ao mesmo tempo, a proteção de informações confidenciais que venham a ser reveladas.

O Artigo 4, intitulado “Não Retroatividade”, estabelece que uma Parte Contratante não poderá imponer as obrigações previstas neste Tratado a pedidos de patente que tenham sido apresentados antes da entrada em vigor do Tratado em relação a essa Parte. Essa disposição garante que os pedidos de patente anteriores não sejam afetados por novas exigências de divulgação estabelecidas pelo Tratado, respeitando, porém, as leis nacionais que já vigorem sobre a divulgação e que se apliquem a tais pedidos de patente. Assim, fica garantida a segurança jurídica para os solicitantes de patentes que já tenham iniciado processos antes da implementação deste Tratado.

O Artigo 5, intitulado “Sanções e Remédios”, estabelece diretrizes para as ações que as Partes Contratantes devem adotar em caso de falha em fornecer as informações exigidas no Artigo 3 deste Tratado.

Primeiramente, cada Parte Contratante deve implementar medidas legais, administrativas e/ou políticas que sejam apropriadas, eficazes e proporcionais para lidar com a não divulgação das informações requeridas. Além disso, antes de aplicar sanções ou impor remédios, cada Parte deve oferecer ao solicitante a oportunidade de corrigir a falha de divulgação, exceto em casos de conduta ou intenção fraudulenta, conforme previsto pela legislação nacional.

Importante ressaltar que nenhuma Parte Contratante poderá revogar, invalidar ou tornar inexequíveis os direitos de patente concedidos apenas com base na falta de divulgação das informações especificadas no Artigo 3. Entretanto, é permitido que cada Parte estabeleça sanções ou remédios pós-concessão caso exista intenção fraudulenta em relação ao cumprimento dos requisitos de divulgação contidos no referido artigo, seguindo suas leis nacionais.

O Artigo 6, intitulado “Sistemas de Informação”, aborda a criação de sistemas de informação para gerenciar recursos genéticos e conhecimentos tradicionais associados a esses recursos. As Partes Contratantes têm a possibilidade de estabelecer tais sistemas, como bancos de dados, em consulta com os Povos Indígenas, comunidades locais e outras partes interessadas, considerando as circunstâncias nacionais pertinentes.

Adicionalmente, as Partes Contratantes devem garantir que esses sistemas de informação sejam acessíveis aos Escritórios responsáveis pelo exame e busca de pedidos de patente. Esta acessibilidade deve ser acompanhada de salvaguardas adequadas, também desenvolvidas em consulta com as partes relevantes, assegurando que a integridade e a confidencialidade das informações sejam mantidas. O acesso a esses sistemas pode estar sujeito a autorização pelas Partes que os criaram.

Por último, a Assembleia das Partes Contratantes tem a autoridade para criar grupos de trabalho técnicos que possam abordar questões relacionadas a esses sistemas de informação, incluindo a acessibilidade pelos Escritórios com as devidas proteções adequadas.

O Artigo 7, intitulado “Relação com Outros Acordos Internacionais”, estabelece que o Tratado deve ser implementado de forma mutuamente apoiadora em relação a outros acordos internacionais que sejam relevantes, promovendo uma colaboração e sinergia entre as normativas existentes.

O Artigo 8, que trata da “Revisão”, compromete as Partes Contratantes a revisar o alcance e o conteúdo do Tratado após quatro anos de sua entrada em vigor. Essa revisão deve abordar questões como a possível ampliação da exigência de divulgação, conforme estabelecido no Artigo 3,

para outros campos da propriedade intelectual e derivados, além de considerar novas tecnologias emergentes que possam impactar a aplicação do Tratado.

Finalmente, o Artigo 9, que delinea os “Princípios Gerais de Implementação”, afirma que as Partes Contratantes devem adotar as medidas necessárias para garantir a aplicação do Tratado. Além disso, não há impedimentos para que as Partes determinem o método apropriado para implementar as disposições do Tratado dentro de seus próprios sistemas e práticas legais.

O Artigo 10, intitulado “Assembleia”, estabelece que as Partes Contratantes deverão ter uma Assembleia composta por representantes de cada Parte, onde cada uma será representada por um delegado, assistido por delegados alternativos, assessores e especialistas. As despesas de cada delegação serão arcadas pela Parte que a designou. A Assembleia pode solicitar assistência financeira ao Escritório Internacional da WIPO para facilitar a participação de delegações de países em desenvolvimento ou em transição para uma economia de mercado. É ressaltada a importância de promover a participação de representantes de Povos Indígenas e comunidades locais como observadores credenciados, e a Assembleia pode convidar as Partes a considerar acordos financeiros que possibilitem essa participação.

Além disso, a Assembleia tem várias funções delineadas no Artigo 10.2, incluindo tratar de questões relativas à manutenção e desenvolvimento do Tratado, realizar a revisão mencionada no Artigo 8 e decidir sobre a convocação de uma Conferência Diplomática para a revisão do Tratado, conforme o Artigo 14. A Assembleia também pode criar grupos de trabalho técnicos e adotar alterações específicas aos seus artigos.

As decisões da Assembleia deverão ser preferencialmente tomadas por consenso, mas, se não for possível, serão decididas por votação. Cada Parte que é um Estado terá um voto e poderá votar somente em seu próprio nome. Organizações intergovernamentais que são Partes Contratantes podem votar em nome de seus Estados-Membros, conforme descrito nas disposições. A Assembleia se reunirá conforme convocação do Diretor-

-Geral da WIPO, estabelecendo também seu próprio regulamento interno para as sessões.

O Artigo 11 descreve as funções do Escritório Internacional da Organização Mundial da Propriedade Intelectual (OMPI) no contexto do Tratado. O Escritório Internacional é responsável por executar tarefas administrativas, que incluem a preparação de reuniões e a fornecimento de apoio secretarial tanto para a Assembleia quanto para grupos de trabalho técnicos criados por essa Assembleia.

O Diretor-Geral da OMPI, juntamente com membros de sua equipe, tem o direito de participar, sem voto, em todas as reuniões da Assembleia e em outras reuniões dos grupos de trabalho técnicos. Além disso, o Diretor-Geral ou um membro designado da equipe atuará como Secretário ex officio desses órgãos.

Por último, a Secretaria Internacional, seguindo as diretrizes da Assembleia, é encarregada de elaborar os preparativos para qualquer Conferência Diplomática. O Diretor-Geral e seus designados também participarão dessas conferências sem o direito de voto.

O Artigo 12 trata da elegibilidade para se tornar Parte do Tratado. Qualquer Estado-Membro da OMPI pode se tornar Parte deste Tratado. Além disso, a Assembleia tem a autoridade para admitir organizações intergovernamentais como Partes, desde que essas organizações declarem que O Artigo 14 estabelece que o Tratado pode ser revisado apenas por meio de uma Conferência Diplomática, de acordo com a Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados. A convocação de tal Conferência será decidida pela Assembleia [T20].

No Artigo 15, a Assembleia possui o poder de emendar os Artigos 10 e 11 do Tratado, conforme disposto no Artigo 10.2(f). Qualquer Parte Contratante ou o Diretor-Geral da OMPI pode iniciar propostas de emenda a esses artigos, que devem ser comunicadas com pelo menos seis meses de antecedência à Assembleia para consideração. Para que uma emenda seja adotada, é necessária a aprovação de três-quartos dos votos. Uma vez adotada, a emenda entrará em vigor um mês após a notificação

escrita de aceitação por três-quartos das Partes Contratantes ao Diretor-Geral.

O Artigo 16 determina que o Tratado ficará aberto para assinatura durante a Conferência Diplomática em Genebra e, em seguida, na sede da OMPI, por qualquer parte elegível por um ano após sua adoção.

Finalmente, o Artigo 17 estabelece que o Tratado entrará em vigor três meses após 15 partes elegíveis, conforme mencionado no Artigo 12, terem depositado seus instrumentos de ratificação ou adesão.

Assim são competentes em relação aos assuntos cobertos pelo Tratado e que possuem legislação própria vinculativa para todos os seus Estados-Membros. Essa admissão requer que a organização tenha sido devidamente autorizada de acordo com seus procedimentos internos.

Ainda dentro deste artigo, a União Europeia é destacada, podendo assinar, ratificar ou aderir ao Tratado, ao que deve fazer uma declaração de competência conforme mencionado no Artigo 12.2 no momento da assinatura, ratificação ou adesão.

O Artigo 13 lida com os procedimentos de ratificação e adesão. Tanto Estados quanto organizações intergovernamentais mencionadas no Artigo 12 podem depositar um instrumento de ratificação ou de adesão com o Diretor-Geral da WIPO. A data efetiva do depósito do instrumento será a data em que este for registrado com o depositário.

O Artigo 18 determina que o Tratado vinculará as 15 partes elegíveis mencionadas no Artigo 17 a partir da data em que o Tratado entrar em vigor. As demais partes elegíveis, conforme descrito no Artigo 12, estarão vinculadas a partir do término de três meses após a data em que depositarem seu instrumento de ratificação ou adesão com o Diretor-Geral da OMPI [T25].

O Artigo 19 trata da denúncia do Tratado, permitindo que qualquer Parte Contratante notifique ao Diretor-Geral da OMPI sua intenção de se retirar. A denúncia terá efeito um ano após receber a notificação pelo Diretor-Geral, e isso não afetará a aplicação do Tratado a qualquer pedido

de patente pendente ou patente em vigor no momento da entrada em vigor da denúncia.

No Artigo 20, é estabelecido que não são permitidas reservas ao Tratado, assegurando assim que todos os Estados que ratificarem ou aderirem ao Tratado o façam de forma plena e incondicional.

O Artigo 21 especifica as línguas do Tratado, que será assinado em um original único nas línguas árabe, chinesa, inglesa, francesa, russa e espanhola, todas consideradas igualmente autênticas. Além disso, qualquer texto oficial em uma língua diferente deverá ser elaborado pelo Diretor-Geral da OMPI, após consulta com as partes interessadas, conforme designado pela Assembleia.

Com a assinatura pelo Brasil ocorrida no dia 24 de maio de 2024, se aceita os termos estabelecidos do Tratado da Organização Mundial de Propriedade Intelectual (OMPI) que visa integrar a propriedade intelectual ao respeito pelo patrimônio genético e conhecimentos tradicionais dos povos indígenas e comunidades locais. Este acordo que cabe ressaltar é fruto de duas décadas de negociações, representa um marco significativo para o país e para o desenvolvimento sustentável, especialmente considerando sua rica biodiversidade e a diversidade cultural dos povos que habitam seu território.

A assinatura do tratado é um avanço crucial, pois estabelece pela primeira vez um compromisso formal de que a inovação não deve ocorrer em detrimento da preservação do patrimônio genético e dos saberes tradicionais. As exigências estabelecidas pelo acordo, que incluem a divulgação da origem dos recursos genéticos e dos conhecimentos tradicionais associados à invenção, asseguram que os benefícios derivados da exploração comercial desses recursos sejam compartilhados de forma justa com as comunidades que os detêm. Tal medida promove a justiça social e a equidade, aspectos fundamentais para um desenvolvimento sustentável.

Os recursos genéticos, frequentemente associados a práticas de conservação e uso tradicional pelas comunidades locais, são uma fonte valiosa para a inovação em setores como farmacêutico, cosmético e alimentício. Com o tratado, o Brasil assume a responsabilidade não apenas

de proteger seu vasto patrimônio biológico, mas também de assegurar que as comunidades detentoras desses conhecimentos usufruam dos benefícios econômicos que emergem de suas inovações. Isso não apenas fortalece o compromisso do país com a conservação da biodiversidade, mas também reconhece o papel dessas comunidades como gestoras do meio ambiente.

O acordo também traz implicações significativas para o campo da ciência e inovação. Ao aumentar a exigência de transparência na utilização de conhecimentos tradicionais, o tratado poderá acelerar a pesquisa e o desenvolvimento em áreas que englobam biotecnologia e biodiversidade. O Brasil, com sua experiência de regulamentação da biodiversidade desde a promulgação da Lei da Biodiversidade em 2015, está posicionado para liderar nesta nova era da propriedade intelectual. O aumento no número de patentes solicitadas que utilizam recursos genéticos demonstra a adequação e eficácia das normas vigentes e prefigura um cenário promissor de inovação sustentável.

Além de seus benefícios econômicos, a assinatura deste tratado é um passo importante em direção à consecução de direitos humanos e à proteção ambiental. A inclusão das comunidades tradicionais nas conversas sobre propriedade intelectual sinaliza uma evolução no pensamento acerca de quem realmente detém o conhecimento e o patrimônio a ser protegido. Para o Brasil, isso não é apenas uma questão de justiça social, mas uma responsabilidade moral, considerando a histórica marginalização dos povos indígenas e comunidades locais.

Indubitavelmente, a assinatura do Tratado sobre Propriedade Intelectual, Recursos Genéticos e Conhecimentos Tradicionais Associados pela OMPI representa um avanço significativo para o Brasil rumo a uma abordagem mais justa e inclusiva da propriedade intelectual. Este acordo não apenas reforça o compromisso do país com a conservação da biodiversidade, mas também busca criar oportunidades de desenvolvimento sustentável para as comunidades que estão na linha de frente da preservação de nossos recursos naturais.

O Brasil, ao se comprometer de forma proativa, estabelece um modelo que poderá servir de exemplo para outras nações, mostrando que inovação e respeito ao patrimônio cultural podem coexistir de maneira harmônica e produtiva.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O Tratado, adotado durante a Conferência Diplomática convocada pela Organização Mundial da Propriedade Intelectual (OMPI), visa estabelecer diretrizes claras para a proteção dos recursos genéticos e do conhecimento tradicional associado, em consonância com os objetivos de promover a eficácia, transparência e qualidade do sistema de patentes. Recursos genéticos, que incluem vigorosamente materiais de origem vegetal, animal e microbiana, têm um valor potencial imenso, sendo fundamentais em inovações e invenções, especialmente em áreas como a medicina e a agricultura. No entanto, a natureza não passível de proteção dos recursos em si apresenta desafios.

Necessário deixar claro que, o Tratado se compromete a assegurar que qualquer invenção baseada nesses recursos e conhecimentos tradicionais seja devidamente divulgada, respeitando os direitos dos Povos Indígenas e comunidades locais que, por gerações, têm utilizado e conservado esses conhecimentos.

A Conferência Diplomática, que teve lugar em Genebra, foimeticulosamente organizada, dividindo-se em diversos comitês com funções específicas. O primeiro comitê, enfatizando as disposições substantivas do Tratado, e o segundo, focado nas questões administrativas, trabalharam para garantir que todas as abordagens do Tratado permanecessem alinhadas às necessidades e expectativas das partes envolvidas. A presença de vários comitês, incluindo aqueles responsáveis pela verificação de credenciais e pela redação de versões linguísticas do documento, ressalta o compromisso da OMPI em assegurar que o consenso alcançado fosse inclusivo e representativo.

Importa ressaltar que a assinatura do Tratado, embora indicativa da intenção de um país de se vincular às suas disposições, não gera um compromisso legal imediato. Esta etapa é essencial para o fomento de uma cooperação internacional efetiva, pois permite que os Estados discutam e ajustem suas legislações e práticas em relação à propriedade intelectual e ao conhecimento tradicional.

Os princípios estabelecidos pelo Tratado, que incluem a exigência de divulgação da origem dos recursos genéticos e do conhecimento tradicional em aplicações de patentes, refletem um movimento significativo em direção à justiça e equidade na utilização de conhecimentos acumulados ao longo de gerações. Este enfoque é vital para garantir que os benefícios derivados da exploração desses recursos sejam compartilhados com os detentores do conhecimento, promovendo assim uma abordagem mais ética e sustentável ao desenvolvimento científico e tecnológico.

Desta forma, em conclusão, o Tratado não só avança as discussões sobre propriedade intelectual, recursos genéticos e conhecimentos tradicionais, mas também reafirma a importância de estruturas internacionais que respeitem os direitos dos povos indígenas e comunidades locais. A implementação deste tratado representa um passo decisivo em direção à proteção legal que assegura o valor cultural e econômico desses recursos, além de potencialmente dinamizar a inovação em diversas áreas do conhecimento.

REFERÊNCIAS

Texto integral do tratado sobre Propriedade Intelectual, Recursos Genéticos e Conhecimento Tradicional Associado disponível no site: https://www.wipo.int/edocs/mdocs/tk/en/gratk_dc/gratk_dc_7.pdf. Acesso em: 12 set. 2024.

Informação divulgada pela Organização Mundial da Propriedade Intelectual. Disponível no site: https://www.wipo.int/pressroom/pt/articles/2024/article_0007.html. Acesso em: 12 set. 2024.

Recebido em 08 de agosto de 2024.

Aprovado em 18 de setembro de 2024.